



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000310803**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036298-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SAV NEXOOS FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS, é agravado MATIAS GONSALES SOARES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**AFONSO BRÁZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 48462**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2036298-83.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTE: SAV NEXOOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

**AGRAVADO: MATIAS GONSALES SOARES**

**COMARCA: 16.ª VARA DO FORO CENTRAL CÍVEL DA CAPITAL**

**JUIZ: FELIPE POYARES MIRANDA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO ON LINE.** Constrição de quantia constante em conta de investimento de titularidade do executado. Alegação do agravado de que a constrição abrangeu quantia impenhorável. Liberação do valor autorizada pelo julgador de origem. O STJ consolidou entendimento de que, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária, a impenhorabilidade há de ser respeitada, desde que comprovado que os valores se destinam à subsistência do devedor. Impenhorabilidade não demonstrada. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. a decisão de fls. 430/441 (dos autos de origem) que, em sede de execução de título extrajudicial, acolheu parcialmente a impugnação à penhora apresentada pelo agravado, nos seguintes termos:

“(...) Está sedimentado o entendimento, inclusive pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que

valores em conta corrente, até o limite de quarenta salários mínimos, são impenhoráveis, conforme expressamente previsto no artigo 833, X, do Código de Processo Civil.

(...)

Em suma, a insurgência comporta guarida, para o fim de determinar o desbloqueio de valores existentes em nome do executado em conta corrente, até o limite correspondente a quarenta salários mínimos.

(...)

Portanto, determino o levantamento, **com urgência**, do bloqueio em conta corrente de titularidade do executado MATIAS GONSALES SOARES, **limitado o desbloqueio a 40 salários mínimos**. Caso os valores já tenham sido transferidos, expeça-se em favor da executada mandado de levantamento, devendo ser juntado aos autos o devido formulário, no prazo de 5 dias. (...)."

Sustenta o agravante que a decisão merece reforma. Defende que houve violação ao princípio da vedação à decisão surpresa, pois não lhe foi dada oportunidade de exercer o contraditório prévio; que foi desconsiderado o fato de que já havia sido desbloqueado o valor excedente de R\$ 37.000,00 em conta de titularidade do agravado junto ao Banco do Brasil, não havendo fundamento para o desbloqueio de mais 40 salários mínimos; que o agravado não demonstrou a impenhorabilidade dos valores constrictos, pois não forneceu extratos bancários e comprovação de despesas para sua subsistência; que não se pode apurar os valores existentes na conta, a movimentação mensal realizada e nem a origem dessa

remuneração; que o STJ definiu que cabe ao devedor o ônus de demonstrar que a reserva financeira se destina a assegurar o mínimo existencial; que o devedor possui outros valores em suas contas para fazer frente às suas necessidades; que a manutenção do *decisum* representa prejuízo ao credor. Embasa sua pretensão em entendimento jurisprudencial. Busca a reforma da decisão e o provimento do recurso, para que seja rejeitada a impugnação à penhora ofertada.

Recurso processado, tendo sido deferido o efeito suspensivo almejado e dispensadas as informações (fls. 493/496). Contraminuta às fls. 500/512.

**É o relatório.**

O recurso comporta provimento.

A ordem de bloqueio acostada às fls. 379/281 dos autos de origem revela que houve a constrição dos valores de R\$ 294.290,96 em contas de titularidade do agravado perante o Banco XP S/A, Banco Santander (Brasil) S/A, XP Investimentos CCTVM S/A e Banco do Brasil S/A.

Revela ainda que, em razão do valor do débito (R\$ 259.091,02), houve o desbloqueio imediato dos saldos de R\$ 71,30 no Banco XP S/A, R\$ 382,09 no Banco Santander e R\$ 34.746,55 no Banco do Brasil, permanecendo apenas o bloqueio do valor de R\$ 259.091,02

existente junto à XP Investimentos CCTVM S/A.

Pois bem.

De fato, segundo o artigo 833, X, do CPC, é impenhorável a "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos".

É possível à parte devedora, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança (art. 833, inc. X, do CPC), mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. Independentemente da movimentação ou não da conta poupança, é possível que tais valores sejam impenhoráveis pelo fim de subsistência a que se destinam.

Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que *"é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda."* (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

Por outro lado, conforme entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.677.144/RS, passou a recair sobre a parte devedora o ônus de demonstrar que o montante constricto, seja em conta corrente ou em aplicações financeiras distintas da poupança, até o limite acima referido, possui caráter de reserva patrimonial para garantia do mínimo existencial. Confira-se o trecho do v. acórdão:

“A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, em relação ao montante de até quarenta (40) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constrictivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial.” (REsp 1.677.144-RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 21/2/2024 - Informativo 804)

No caso em tela, não restou demonstrado que a reserva do valor de R\$ 259.091,02 é voltado à garantia do mínimo existencial do agravante e que o bloqueio terá o condão de comprometer a sobrevivência do devedor e da entidade familiar dele.

Não houve apresentação de extratos dos investimentos para demonstrar o montante total investido e a retirada de recursos

com a finalidade de suprir necessidades ordinárias da parte, como aquelas referidas na origem, atinentes à despesas médicas e mensalidades de instituição de ensino superior em favor da filha. O devedor não demonstra o valor de sua renda mensal, tampouco que suas despesas sejam superiores a ela. Não há notícias a respeito do patrimônio que a parte possui, inclusive a título de investimentos, vez que não foi fornecida qualquer documentação a esse respeito.

Assim, não demonstrado que montante é utilizado para a manutenção das despesas básicas do investidor, é de se reconhecer que a verba contida na conta atingida pelo bloqueio questionado não possui o caráter impenhorável previsto no art. 833, X, do CPC.

Dessa forma, é de rigor a reforma da decisão hostilizada, para manutenção da penhora realizada, a fim de viabilizar a amortização do valor do crédito exequendo.

Por fim, considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

**AFONSO BRÁZ**  
**Relator**